



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.002459/00-46
Recurso nº : 149.332
Matéria : IRPF – Ex.: 1999.
Recorrente : PAULO PIMENTEL DO NASCIMENTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.614

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção pela fonte pagadora do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no regime de antecipação, não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária. Deve o contribuinte, como titular da disponibilidade econômica destes rendimentos, oferecê-los à tributação do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual ainda que não tenha havido a tributação destes rendimentos na fonte. A substituição da responsabilidade tributária do contribuinte para a fonte pagadora, nos casos de falta de retenção do IRPF, somente ocorre nas hipóteses de incidência expressamente determinadas em Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO PIMENTEL DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

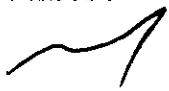
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2006

Processo nº : 11543.002459/00-46
Acórdão nº : 102-47.614

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 11543.002459/00-46
Acórdão nº : 102-47.614

Recurso nº : 149.332
Recorrente : PAULO PIMENTEL DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro II (RJ), que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 19.519,18, inclusos os consectários legais até junho de 2000.

Consoante Demonstrativo de infrações, à fl.11, a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de trabalhos com vínculo empregatício. O valor declarado a menor, referente aos rendimentos recebidos do Tribunal Regional do Trabalho, o declarante informou como isentos. O valor omitido totaliza R\$45.893,93.

A ciência do lançamento foi efetuada via postal, na data de 17/07/2000. AR à fl. 26. Em 16/08/2000 foi apresentada a impugnação de fls. 1-6, acompanhada pelos documentos de fl. 7, alegando, consoante decisão *a quo*, o que se segue:

- no exercício ora tributado, o Tribunal Regional do Trabalho não descontou na fonte o valor do imposto de renda devido referente aos meses de janeiro a setembro de 1998, por ser o requerente maior de sessenta e cinco anos e, portanto, contemplado com a isenção de que faz jus (art. 153, § 2º, II, da Constituição Federal);

- o requerente nunca requereu tal isenção, que foi dada de ofício pelo então Presidente do Tribunal Regional. Cita documento de fl. 07;

- o Decreto nº 3000, de 1999, no art. 842, que regula o procedimento para exigência do Imposto na fonte, determina que quando houver omissão ou falta

Processo nº : 11543.002459/00-46
Acórdão nº : 102-47.614

de recolhimento do imposto devido, deverá intimar a fonte pagadora. No mesmo sentido, o art. 24 do mesmo Decreto diz que nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões que forem responsáveis;

- a inteligência do Decreto-lei nº 5.844/43 esclarece que a responsabilidade no recolhimento do imposto é da fonte pagadora. Se o tribunal deixou de recolher o imposto por sua própria conta e responsabilidade, deverá ele responder por tal ato. A responsabilidade pela não retenção e recolhimento do imposto não se comunica com o beneficiário do rendimento (PN 324/71);

- cita, ainda, art. 791 do RIR, jurisprudência administrativa, arts. 45 e 128 do CTN e Parecer Normativo COSIT nº 1, de 08/08/1995; e

- não houve, em hipótese alguma, intenção de sonegar ou deixar de recolher o imposto de renda. Evidenciada a não culpabilidade, comprovando-se que o ora recorrente não agiu com culpa ou má-fé, além de evidenciado que os descontos sobre os rendimentos não foram recolhidos por iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho, requer seja considerado insubsistente o Auto de Infração impugnado, devendo a Receita Federal responsabilizar o TRT.

A exigência foi integralmente mantida pela 3ª. Turma da DRJ RJII, tendo o Relator concluído que (*verbis*):

"(...) não cabe ao Interessado justificar o não-cumprimento de sua obrigação (submeter os rendimentos à tributação e efetuar o pagamento do imposto devido) ao tentar atribuir à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção do imposto. Frise-se que, independente do fato de a fonte pagadora não haver efetuado as devidas retenções de imposto ao longo do ano-calendário, é dever do contribuinte informar os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado."

Cientificado em 11/07/2005, AR de fl. 42, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 43-48, em 09/08/2005, repisando as alegações da peça impugnatória

Processo nº : 11543.002459/00-46
Acórdão nº : 102-47.614

e, ao final, requerendo seja a responsabilidade tributária imputada ao Tribunal Regional do Trabalho.

Às fls. 59 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 17/01/2006.

É o relatório.



Processo nº : 11543.002459/00-46
Acórdão nº : 102-47.614

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A matéria em litígio refere-se à exigência do IRPF no ajuste anual do exercício de 1999 sobre parcela dos rendimentos do contribuinte que haviam sido declarados indevidamente como isentos. Isso ocorreu porque a fonte pagadora do contribuinte, Tribunal Regional do Trabalho equivocou-se, inclusive deixando de reter o IR-Fonte.

Conforme relatado, o lançamento foi integralmente mantido pela decisão de primeira instância e o contribuinte apresentou recurso voluntário repetindo, *ipsis literis*, as alegações da peça impugnatória, propugnando ao final pela exigência do tributo da fonte pagadora que cometeu o erro.

Pois bem, da análise dos autos verifico que a decisão recorrida apreciou corretamente as alegações do contribuinte. Aos fundamentos do voto do Ilustre Relator do acórdão de primeira instância nada merece ser acrescentado, os quais adoto integralmente.

Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência desta Câmara. Nesse sentido temos os seguintes julgados:

"FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA – A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste anual, quando se tratar de rendimentos tributáveis."
(Acórdão nº 102-46.880 de 2005)



Processo nº : 11543.002459/00-46
Acórdão nº : 102-47.614

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - RESPONSABILIDADE DO "CONTRIBUINTE - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção pela fonte pagadora do imposto de renda sobre rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no regime de antecipação, não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária. Deve o contribuinte, como titular da disponibilidade econômica destes rendimentos, oferece-los à tributação do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual ainda que não tenha havido a tributação destes rendimentos na fonte. (Acórdão nº 102-46.684 de 2005)

Caso o Fisco constate, até o final do ano-calendário, que a fonte pagadora não procedeu à retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte, devido por antecipação, o imposto deve ser dela exigido (calculado sobre base de cálculo reajustada, nos termos do artigo 725 do RIR19/99), porquanto não aparecerá, ainda, para o contribuinte (beneficiário do rendimento) o dever de oferecer eventuais rendimentos à tributação.

Entretanto, ocorrido o fato gerador (ajuste anual), caso seja constatado a não retenção do imposto, caberá ao contribuinte (beneficiário do pagamento) a responsabilidade pela exigência, eis que a legislação de regência determina que submeta todos os rendimentos à tributação, independentemente de ter ou não havido retenção na fonte, sendo-lhe então exigido o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício; situação verificada no presente processo.

Quanto a alegação de que a fonte pagadora teria assumido o ônus do imposto devido pelo beneficiário ao deixar de fazer a retenção, cumpre esclarecer que essa situação somente ocorre nas hipóteses em que a lei expressamente determinar, a exemplo do artigo 61 da Lei 9.430 de 1996. A Regra geral é que a tributação recaia sobre o contribuinte e não sobre a fonte pagadora, conforme asseverado nos fundamentos da decisão recorrida, a seguir transcritos:

"(...) 11. A falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre esse rendimento não exclui a sua natureza tributável, nem exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de incluí-lo, para tributação, na Declaração de Ajuste Anual, porquanto o contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme prescreve o art. 45 do Código Tributário Nacional – CTN.

12. Na hipótese de imposto a ser calculado e devido na Declaração de

Processo nº : 11543.002459/00-46
Acórdão nº : 102-47.614

Ajuste Anual, o sujeito passivo da obrigação tributária é o beneficiário do rendimento, não a fonte pagadora. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, ainda que a gratificação recebida não tenha, em princípio, constado como rendimento tributável.

13. Nesse sentido, o artigo 1º, § 2º, do RIR/94 (art. 2º, RIR/99), assim determina:

'Art. 1º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão. (Lei nº 4.506/64, art. 1º, Lei nº 5.172/66, art. 43, e Lei nº 8.383/91, art. 4º).'

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93 (Lei nº 8.134/90, art. 2º).'

14. As disposições relativas à tributação na fonte vêm corroborar a mesma regra. Assim dispõe o artigo 629 do RIR/94 (Art. 620, do RIR/99):

'Art. 629. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

...

§ 2º - O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente, à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei n. 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei n. 8.134, de 1990, art. 3º).

15. O artigo 93 do mesmo Regulamento do Imposto de Renda, com relação ao ajuste a que se refere o texto normativo transcrito, prescreve:

'Art. 93 Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º deste Regulamento, a pessoa física deverá apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 12).'

16. Admitir, por absurdo, a premissa de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica somente pudessem ser tributados na fonte, seria tornar letra morta o texto legal transcrito, porquanto, além de mostrar a evolução patrimonial do contribuinte, tem a Declaração de Ajuste Anual o objetivo de calcular diferenças tributárias decorrentes da percepção de rendimentos de mais de uma fonte pagadora, permitir ao sujeito passivo realizar as deduções previstas para a declaração anual e compensar o imposto de renda retido na fonte, enfim, determinar o saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, levando-se em conta, neste particular, que o fato gerador do imposto de renda decorre da obtenção dos rendimentos pelo contribuinte (CTN, art. 116, I).

17. Quando a legislação tributária impõe à fonte pagadora a obrigação de

Processo nº : 11543.002459/00-46
Acórdão nº : 102-47.614

reter o imposto, não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária apurada na Declaração de Ajuste, que continua sendo a pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou dos proventos tributáveis (CTN, arts. 45 e 121, parágrafo único, I).

18. A partir da edição da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, à medida em que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na Declaração Anual de Ajuste. Estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no ano calendário de apuração, em momentos distintos e responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento a retenção do imposto na fonte, constituindo mera antecipação do imposto efetivamente devido, calculado mensalmente, à medida em que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo, para cálculo do montante do imposto devido apurado anualmente na declaração de ajuste, sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento.

19. De qualquer modo, os rendimentos que devam compor a base de cálculo do imposto de renda na Declaração Anual de Ajuste, na forma prevista nos artigos 7º e 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em nenhuma hipótese o contribuinte poderá eximir-se de tributá-los, alegando tratar-se de responsabilidade da fonte pagadora.

20. Do exposto, conclui-se que, ao auferir rendimentos sem a devida retenção do imposto na fonte, a pessoa física deverá, por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, incluí-los como rendimentos tributáveis, de acordo com a natureza desses rendimentos. O descumprimento dessa regra sujeitará a pessoa física ao lançamento de ofício do imposto, acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis. É farta a jurisprudência administrativa emanada do Primeiro Conselho de Contribuintes, da qual seguem algumas ementas.

Acórdão 106-11120 - Data da Sessão: 26/01/2000

Ementa: IRPF – RENDIMENTOS CUJO IMPOSTO NÃO FOI RETIDO PELA FONTE PAGADORA – RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO – Aceitar que se exima o contribuinte de responsabilidade por não oferecer rendimentos a tributação, sob o argumento de que a fonte pagadora rotulou-os de isentos, é cancelar interpretação que leva ao absurdo de reconhecer como válido o erro de direito.

Acórdão 104-16923 – Data da Sessão: 26/02/99

Ementa IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

Acórdão 104-17256 – Data da Sessão: 10/11/99

Ementa: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO – GRATIFICAÇÕES – Os rendimentos recebidos em razão do trabalho assalariado devem ser oferecidos à tributação, exceto os rendimentos isentos. As gratificações recebidas por servidor público são igualmente

Processo nº : 11543.002459/00-46
Acórdão nº : 102-47.614

tributáveis, à míngua de expressa previsão legal que outorgue a isenção. IRPF – SUJEITO PASSIVO – RESPONSABILIDADE – Tratando-se da exigência do imposto apurado na declaração de ajuste anual, descabe invocar a responsabilidade da fonte pagadora.

Acórdão nº 102-44.125 – Data da Sessão: 23/02/2000

IRPF – RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO NA FONTE E TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A responsabilidade pela inexatidão da declaração de ajuste anual é da pessoa física declarante. A falta ou insuficiência de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento de incluí-lo, para tributação na declaração anual.

Acórdão 104-16914 -Data da Sessão: 26/02/99

Ementa: IRFONTE - RESPONSABILIDADE - Cessa a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento de tributo devido na fonte, como antecipação, quando os rendimentos, sujeitos à antecipação tributária, são incluídos nas declarações de rendimentos dos beneficiários, por iniciativa destes, ou da autoridade administrativa.

21.Portanto, resta infrutífera a tentativa de responsabilizar a fonte pagadora pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, mantendo-se, assim, a tributação dos rendimentos auferidos a título de 'pagamento de gratificação relativo a anos anteriores', cujos valores não foram declarados, por tratar-se de declaração inexata (art. 889, inciso III, do RIR/94)."

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 26 de maio de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA